



00044915620184014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0004491-56.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00998.2018.00044300.2.00743/00032

PROCESSO: 0004491-56.2018.4.01.4300
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

DECISÃO

I. RESUMO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou ação penal pública incondicionada em desfavor de:

- a) **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, devidamente qualificado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 288, art. 317, § 1º, por duas vezes, c/c art. 327, § 2º, todos do Código Penal e artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, por quatro vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal;
- b) **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA**, devidamente qualificado, pela prática dos crimes previstos no artigo 317, § 1º, por duas vezes, c/c art. 327, § 2º, todos do Código Penal e artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, por quatro vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal;
- c) **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR**, devidamente qualificado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 288, art. 317, § 1º, por duas vezes, c/c art. 29, todos do Código Penal e artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, por quatro vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal;
- d) **LUIZ PEREIRA MARTINS**, devidamente qualificado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e art. 333, caput, ambos do Código Penal e artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, por três vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal;
- e) **ALEXANDRE FLEURY JARDIM**, devidamente qualificado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 317, § 1º, por duas vezes, c/c art. 327, § 2º, ambos do

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 28/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 8082984300250.



00044915620184014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0004491-56.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00998.2018.00044300.2.00743/00032

Código Penal e artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, por quatro vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal;

f) ROSSINE AIRES GUIMARÃES, devidamente qualificada, pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e art. 333, *caput*, ambos do Código Penal e artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, por uma vez, na forma do artigo 69 do Código Penal;

g) ANTÔNIO LUCENA BARROS, devidamente qualificado, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal;

h) ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA, devidamente qualificado, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, por quatro vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Segundo a petição inicial acusatória (fls. 3.737/3.778 da mídia de fl. 21), em síntese, ao longo dos anos de 2003 a 2012, os denunciados integraram uma associação criminosa, especializada no cometimento de crimes contra a administração pública, fraudes a licitações e lavagem de dinheiro, com precisa divisão de tarefas, a fim de garantir a suposta impunidade dos envolvidos.

A peça veio acompanhada de rol de testemunhas e de declarantes.

A denúncia em questão deriva das diligências executadas no bojo do Inquérito n. 1086/DF, cuja fase ostensiva foi denominada de “Reis do Gado”, e teve por escopo investigar atos de lavagem de capitais e transações imobiliárias fraudulentas, para atribuir aparência de licitude aos recursos captados durante os anos de 2003 a 2012.

Por decisão de fls. 4.197/4.201, proferida em 10 de abril de 2018, os acusados foram notificados para apresentar resposta à acusação no prazo de 15 dias, consoante determina o art. 4º da Lei 8.038/90, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 4.335/4.349, o acusado **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA** apresentou sua defesa preliminar, ocasião em que pugnou pela rejeição da denúncia, assim como pelo



00044915620184014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0004491-56.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00998.2018.00044300.2.00743/00032

reconhecimento da atipicidade de sua conduta. No tocante ao material probatório até então colhido, pugnou pela nulidade do acordo de delação premiada firmada por ALEXANDRE FLEURY JARDIM, pela mera circunstância de o ato de colaboração ter sido firmado sob a égide da Lei 12.850/13, malgrado os fatos se referissem a eventos anteriores a 2012.

Por seu turno, às fls. 4.351/4.360, **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA** apresentou sua defesa preliminar, ocasião em que, à semelhança de seu filho, pugnou pela rejeição da denúncia, assim como pelo reconhecimento da atipicidade de sua conduta. No tocante ao material probatório até então colhido, pugnou pela nulidade do acordo de delação premiada firmada por ALEXANDRE FLEURY JARDIM, pela mera circunstância de o ato de colaboração ter sido firmado sob a égide da Lei 12.850/13, malgrado os fatos se referissem a eventos anteriores a 2012.

Às fls. 4.362/4.372, o acusado **ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA** apresentou sua defesa preliminar, pugnando pela rejeição da denúncia, e pelo reconhecimento da atipicidade de sua conduta.

Antes do advento das demais defesas preliminares, às fls. 4.380/4.384, o Eminentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques proferiu decisão declinatória de foro, em razão do advento da notícia da cassação do mandato de governador do acusado **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**.

Instado a se manifestar, o MPF reiterou os termos da denúncia, requerendo o seu recebimento, com a respectiva citação dos acusados para o oferecimento de resposta à acusação, tendo em vista que a defesa prévia prevista no art. 4º da Lei nº 8.038/1990 já não se mostrava aplicável à hipótese dos autos (fls. 26/27), em razão da extinção do foro por prerrogativa de função.

LUIZ PEREIRA MARTINS PIRES peticionou às fls. 28/29, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do agravo regimental interposto perante o STJ quanto à decisão de envio dos autos à Justiça Federal.

Por outro lado, **ANTÔNIO LUCENA BARROS** pleiteou a rejeição da denúncia (fls. 89/92).



00044915620184014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0004491-56.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00998.2018.00044300.2.00743/00032

É a síntese dos fatos. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL

Inicialmente, nota-se que o agravo regimental interposto em face da decisão do Eminentíssimo Ministro Relator Mauro Campbell Marques, em que se impugnava o envio dos autos à Justiça Federal de primeira instância, como sustentado por **LUIZ PEREIRA MARTINS PIRES** (fls. 28/29), *não foi provido*, consoante se infere da consulta de fls. 136/137.

Desta forma, desnecessária a suspensão pleiteada.

II. 2. DA DESNECESSIDADE DE DEFESA PRÉVIA

Conforme exposto anteriormente, o declínio da competência derivou-se da cassação do mandato do então governador do Estado do Tocantins, o denunciado **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**.

Destarte, não se faz necessária a notificação dos denunciados para a apresentação de defesa prévia, pois não incide, *in casu*, a previsão contida no art. 4º da Lei nº 8.038/1990, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em processos de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Com a cessação do foro por prerrogativa de função, aplica-se de imediato o procedimento comum ordinário, devendo ser ressaltado que não constam dentre os acusados funcionários públicos a atrair a incidência do art. 514 do CPP.

Por fim, ainda que assim não fosse, é salutar destacar que, nos casos de persecução criminal precedida de inquérito policial, desnecessária se faz a notificação para defesa prévia, de acordo com a Súmula 330 do STJ. Com esta ressalva, passo de imediato à aplicação



00044915620184014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0004491-56.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00998.2018.00044300.2.00743/00032

do procedimento pertinente ao feito.

II. 3. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Analisando a denúncia oferecida, bem como os documentos que a acompanham, verifico que **não é caso de rejeição sumária**, uma vez que:

- (a) *não é manifestamente inepta, atendendo ao disposto no artigo 41 do CPP;*
- (b) *estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação;*
- (c) *há justa causa para o exercício da ação penal porque se lastreia em elementos de prova contidos nos documentos que a instruem.*

Assim, a denúncia deve ser **recebida**.

II.2. INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS

O interrogatório de todos os réus, independentemente de onde residam, deverá ser realizado neste juízo, de forma presencial, regra instituída pelo artigo 185 do Código de Processo Penal. Dessa forma, o réu prestará esclarecimentos diretamente ao juiz da causa, em observância ao princípio da identidade física do juiz.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O interrogatório presencial, disciplinado no art. 185 do Código de Processo Penal, é a regra no processo penal brasileiro, a ele fazendo menção também os arts. 260 e 399 desse mesmo Código. 2. Incumbe ao poder público apenas a apresentação do acusado preso, cuja requisição se faz necessária. Assim, constitui obrigação do acusado solto comparecer em juízo a fim de ser interrogado, sob pena de condução coercitiva. Além disso, o juízo está autorizado a determinar o comparecimento à sua presença do acusado solto, independentemente do local em que este resida, a fim de ser interrogado. 3. A decisão impugnada não apresenta



00044915620184014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0004491-56.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00998.2018.00044300.2.00743/00032

ilegalidade capaz de gerar constrangimento ilegal aos pacientes, porquanto, é certo, poderia o juízo impetrado ter determinado o comparecimento pessoal dos pacientes à sua presença, para interrogá-los, pouco importando a distância de sua residência. (...) seus interrogatórios, a serem conduzidos e realizados pelo próprio juiz da causa, em atenção ao princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal. 5. Não há direito subjetivo dos pacientes de serem interrogados por carta precatória. (...) (HC 00052373420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2016)

Ademais, segundo o art. 6º, parágrafo único do Provimento 10/2013, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a expedição de carta precatória destinada ao interrogatório do acusado.

O interrogatório somente se realizará por videoconferência se o réu *residir em local que seja sede da Justiça Federal* e desde que comprove “*relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade, insuficiência financeira para deslocamento ou outra circunstância pessoal*” (art. 6º do referido ato normativo), o que não se pode inferir, a partir dos elementos presentes nestes autos.

Nessas circunstâncias, para que se evitem futuras alterações na pauta de audiências desta Vara Federal e a expedição de atos desnecessários, é imperioso que a defesa do réu, **por ocasião de sua citação**, seja instada a esclarecer, **já em sua resposta à acusação**, se o comparecimento pessoal do acusado em juízo é ou não possível.

Caso o comparecimento pessoal seja especialmente dificultoso, em razão de enfermidades ou de dificuldades financeiras, motivadas pela distância entre a sede de seu domicílio e a sede desta Seção¹, **a defesa deverá pleitear, já por ocasião de sua resposta à acusação, a realização do interrogatório por videoconferência**, ocasião em que seu pleito poderá ser deferido se o local de seu domicílio contar com unidades da Justiça Federal que possuam tal equipamento instalado, **ou por meio de carta precatória**, onde não houver os equipamentos necessários.

III - CONCLUSÃO

1 Cf. art. 6º do já mencionado Provimento 10/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 28/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 8082984300250.



00044915620184014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0004491-56.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00998.2018.00044300.2.00743/00032

Ante o exposto, **decido**:

- a) **receber** a denúncia;
- b) **ordenar** a citação dos acusados para responderem aos termos da denúncia, devendo ser cientificados de que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) e **manifestar interesse justificado na realização de seus interrogatórios fora deste juízo**, sob pena de preclusão desta prerrogativa, e ulterior manutenção da pauta, a ser designada.
- c) **determinar** que se faça constar dos mandados a observação de que, por ocasião do ato citatório, **os réus deverão informar se possuem ou não condições financeiras de arcar com suas defesas técnicas**, contratando, para tanto, advogado particular.
- d) Caso os réus declarem que não possuem recursos financeiros, ou se abstenham de apresentar espontaneamente respostas à acusação ou defesa preliminar, a depender da espécie, fica **desde já nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar as suas defesas**.

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

- a) providenciar a autuação como ação penal (classe 13101);
- b) elaborar o espelho do processo;



0 0 0 4 4 9 1 5 6 2 0 1 8 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0004491-56.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00998.2018.00044300.2.00743/00032

- c) identificar o prazo de prescrição na capa dos autos;
- d) juntar aos autos certidão de antecedentes dos acusados desta Seção Judiciária e **do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**.
- e) expedir mandados/cartas precatórias para citação dos acusados, do qual deverão constar expressamente a advertência de que, por ocasião de sua resposta à acusação, os réus deverão esclarecer se **possuem interesse (devidamente motivado) em serem interrogados fora deste juízo, sob pena de preclusão** e ulterior manutenção da pauta doravante designada;
- f) fazer constar do mandado que os réus deverão ser instados pelo Oficial de Justiça a esclarecer **se possuem ou não condições de arcarem com os custos de suas defesas técnicas (contratação de advogado)**. Caso os réus declarem não os possuir, ou se abstenham de apresentar resposta à acusação, deverá a Secretaria remeter diretamente os autos à DPU, em razão da existência de prévia e expressa nomeação em tal hipótese, na forma do item 'd' do dispositivo desta decisão;
- g) imprimir a denúncia de fls. 3.737/3.778 da mídia digital que acompanha estes autos, autuando-a no início destes autos;
- h) imprimir o acordo de colaboração premiada de fls. 230/449 do arquivo digital n. 12, atinente ao acordo de colaboração premiada, devidamente homologado;
- i) acondicionar as mídias digitais em novos envelopes, desprovidos de caixas, para reduzir o volume dos autos e evitar o extravio do material encaminhado pela Egrégia Corte Superior;
- j) intimar o MPF desta decisão;
- k) fazer a conclusão dos autos quando a defesa de todos os acusados for apresentada.



00044915620184014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0004491-56.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00998.2018.00044300.2.00743/00032

Palmas – TO, 28 de Setembro de 2018.

JOÃO PAULO ABE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO